



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04497/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Odilson Paes de Carvalho Rocha

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – REGENTE DE ENSINO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00895/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha, matrícula n.º 75.513-3, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de inativação, fl. 73, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de julho de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04497/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04497/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha, matrícula n.º 75.513-3, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 81/85, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição líquido 13.786 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 69 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 09 de março de 2019; d) os cálculos dos proventos foram elaborados pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive com a adição das parcelas temporárias percebidas; e e) o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar por regra mais benéfica, qual seja, art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de contestações e documentos pelo advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, fls. 100/155, e pelo aposentado, Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha, fls. 172/175, os técnicos da DICOG II, fls. 163/165, 181/185 e 188/190, em sua última peça, fls. 188/190, informaram, em síntese, que os proventos, calculados pela regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, não poderiam superar a última remuneração do cargo efetivo, devendo o gestor retificar os valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 193/201, destacou, dentre outros aspectos, que a parcela COMPLEMENTO SALARIAL podia ser computada para cálculos dos proventos e que, a partir da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a integralidade deixou de ser princípio geral, passando os benefícios a serem efetivados pela média aritmética das frações remuneratórias com incidência de contribuições previdenciárias. Deste modo, o MPJTCE/PB pugnou pela concessão do competente registro do ato de aposentadoria do Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 202/203, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho de 2021 e a certidão de fls. 204/205.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04497/19

inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV editou o ato de aposentação do servidor, Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha, Portaria – A – N.º 0284, fl. 73, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual calculou os proventos considerando na média aritmética simples a parcela denominada COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, diante da alegação de incidência de contribuições previdenciárias.

Ao analisar a matéria, os analistas deste Tribunal concluíram pela inexistência de adequada fundamentação legal, porquanto a regra consignada no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 seria mais benéfica futuramente para o aposentado, bem assim pela imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo. Desta forma, os inspetores desta Corte de Contas opinaram pela necessidade de notificação à autoridade competente para adoção das devidas medidas corretivas.

Com efeito, em relação à fundamentação utilizada, resta patente que a regra de aposentação decorreu de opção feita pelo próprio interessado, Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha, conforme evidenciado na defesa do beneficiário anexada aos autos, fls. 172/175. Ademais, no tocante aos valores dos proventos, consoante posicionamento do *Parquet* especializado, fls. 193/201, o mesmo pode mantido da forma inicialmente concedida, pois, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, *in verbis*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04497/19

2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da "remuneração do servidor" à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 73, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (13.786 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 73, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Julho de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2021 às 10:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO